



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 313 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

BASE DE CÁLCULO. RENOVAÇÃO, NOVAÇÃO, COMPOSIÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS.

Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, ou confissão de dívida das operações de créditos cuja tributação tenha atingido o limite máximo previsto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.306, de 2007, não cabe cobrança do IOF sobre o valor não quitado da dívida original.

No entanto, se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo do IOF ainda que a tributação tenha atingido a alíquota máxima na operação original.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 7º, b e § 1º e Instrução Normativa – IN RFB – nº 907, de 09 de janeiro de 2009, art. 3º, §§ 3º e 4º.

Relatório

O Consultante, pessoa física, formula consulta dos moldes da IN - RFB nº 1.396, de 2013 acerca da tributação do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF - sobre novação de dívidas.

2. Relata e questiona nos exatos termos:

Contratei, no início de 2015, dois empréstimos consignados com o Banco XXX, ambos com prazo de 96 meses. Após pagar 25 prestações de cada contrato, fiz uma renegociação fundindo os dois contratos e pegando um valor adicional de R\$ 2.869,67. A soma dos

saldos remanescentes, não liquidados, dos dois empréstimos originais renegociados foi de R\$305.327,93. O Banco cobrou IOF sobre o valor adicional e sobre o valor do saldo remanescente, ou seja, cobrou IOF sobre R\$ 308.197,60.

1) A operação feita com o Banco XXX se enquadra nos "tipos" de renegociações da IN RFB 1609/2016?

2) Caso afirmativo, deve ser classificada como novação, renovação ou composição de dívida?

3) O IOF foi cobrado corretamente pelo Banco XXX ou deveria ser calculado apenas sobre o valor adicional, ou seja, apenas sobre R.\$ 2.869,67?

Fundamentos

3. A consulta formulada neste processo preenche os requisitos para admissibilidade, vez que revestida das condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e obediente aos requisitos formais ditados pelo art. 3º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

4. A análise e conclusão da presente consulta passa pelo estudo do Decreto nº 6.306, de 2007.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

(...)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

(...)

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

(...)

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.391, de 2008)

5. Ao fixar as alíquotas o Decreto nº 6.306 limitou a cobrança do IOF no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para os casos em que ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, ou seja, quando a base de cálculo não for apurada pela soma dos saldos devedores diários. Assim, um contrato com prazo superior a 365 dias estaria limitado a uma alíquota de 3,373% (0,0082% x 365, acrescido da alíquota adicional de 0,38%).

6. Por sua vez, a IN RFB nº 907, de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.609, de 2016, veio esmiuçar a forma de tributação para cada modalidade de operação.

Art. 3º As operações de crédito com prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, se não liquidadas no vencimento, ficarão sujeitas à incidência de imposto complementar, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

§ 1º No caso de operações de crédito pagas em prestações, o disposto no caput aplica-se às prestações com vencimento em prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, independentemente do prazo total da operação.

§ 2º No caso de operações de Crédito Direto ao Consumidor (CDC), a instituição financeira poderá indicar no título ou documento de compensação o valor do imposto devido por dia de atraso.

§ 3º A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das operações de créditos com prazo de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem substituição do devedor não ensejarão cobrança de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1609, de 19 de janeiro de 2016) (grifou-se).

Art. 4º A expressão "valor não liquidado da obrigação vencida", contida no § 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, refere-se ao valor de principal da operação anteriormente tributada.

7. Exemplificando as modalidades de renegociação:

7.1. Empréstimo contratado pelo prazo de 180 dias e renegociado por mais um ano: haveria cobrança complementar do IOF correspondente ao prazo adicional, porém limitado a mais 185 dias, de forma a completar 365 dias, uma vez que os primeiros 180 dias já foram tributados na negociação original.

7.2. Empréstimo contratado por prazo superior a 365 dias renegociado por período adicional, porém sem colocação de novos valores à disposição do contribuinte: não haveria tributação complementar, uma vez que a alíquota máxima de 3,373% já fora cobrada na operação original.

7.3. Empréstimo contratado por prazo superior a 365 dias e renegociado com colocação de novos valores à disposição do contribuinte: haveria tributação somente sobre o valor do aporte adicional, pois este constitui nova base de cálculo.

8. Conforme relata, o Consultante havia contratado dois empréstimos pelo prazo de 96 meses. Após pagas 25 parcelas, houve consolidação dos dois empréstimos com aporte adicional. Neste caso, considerando que o relato do Consultante corresponde à realidade fática e que não houve qualquer atraso na quitação das primeiras 25 parcelas, só pode haver cobrança do IOF sobre o aporte adicional, uma vez que o saldo não liquidado dos empréstimos originais já fora tributado com a alíquota máxima de 3,373%, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

Conclusão

9. Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta concluindo-se que:

9.1. Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, ou confissão de dívida das operações de créditos cuja tributação tenha atingido o limite máximo previsto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.306, de 2007, não cabe cobrança do IOF sobre o valor não quitado da dívida original.

9.2. No entanto, se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo do IOF ainda que a tributação tenha atingido a alíquota máxima na operação original.

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação

Assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 68.236

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit